



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.290 - MT (2014/0122117-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ROBERTO RÔMULO ROCHA**
AGRAVANTE : **CÍCERO PEDRO DA SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MARLON FERREIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **WELLINTON RODOLFO DE ASSIS**
AGRAVANTE : **DONIZETT PINHO DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E QUADRILHA ARMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

1. Relativamente ao delito do art. 288 do Código Penal, a sentença condenatória imputou aos agravantes Marlon Ferreira da Silva e Wellinton Rodolfo de Assis a pena de 2 anos de reclusão, razão pela qual o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal regula-se pelo art. 109, V, do Código Penal: 4 anos. Dessa forma, tendo em vista que, entre a data da publicação da sentença condenatória (fevereiro de 2012, conforme e-STJ fl. 730) – último marco interruptivo – e a presente data, transcorreu prazo superior a 4 anos, é forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos citados agravantes.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não "*há falar em bis in idem, pela imputação concomitante da majorante do emprego de arma do crime de roubo com a majorante da quadrilha armada – prevista no parágrafo único do art. 288 do CP (em sua antiga redação) –, na medida em que se trata de delitos autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos – sendo, quanto ao crime de roubo: o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo e, quanto ao de formação de quadrilha (atual associação criminosa): a paz pública –, bem como diferentes as naturezas jurídicas, sendo o primeiro material, de perigo concreto, e o segundo formal, de perigo abstrato*" (HC n



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

131.838/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 1º/7/2014).

3. Agravo provido em parte para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos agravantes Marlon Ferreira da Silva e Wellinton Rodolfo de Assis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.290 - MT (2014/0122117-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ROBERTO RÔMULO ROCHA**
AGRAVANTE : **CÍCERO PEDRO DA SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MARLON FERREIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **WELLINTON RODOLFO DE ASSIS**
AGRAVANTE : **DONIZETT PINHO DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO RÔMULO ROCHA, CÍCERO PEDRO DA SILVA, MARLON FERREIRA DA SILVA, WELLINTON RODOLFO DE ASSIS e DONIZETT PINHO DA SILVA contra decisão proferida pelo Desembargador convocado Ericson Maranhão (e-STJ fls. 893/896), que negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, nestes termos ementado (fl. 834):

APELAÇÃO CRIMINAL - AGENTES CONDENADOS POR DOIS ROUBOS QUALIFICADOS POR EMPREGO DE ARMA, PLURALIDADE DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS E QUADRILHA ARMADA - INCONFORMISMO - PRETENDIDA REFORMA - AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS - CELULARES, PRODUTO DOS CRIMES, APREENHIDOS COM UM DOS RÉUS E FAMILIARES - CULPABILIDADE FULCRADA NO RELATO DOS OFENDIDOS E TESTEMUNHAS - NEGATIVA DE AUTORIA INSUBSISTENTE - EXTRATO REVERSO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS DOS CELULARES PORTADOS PELOS AGENTES - PROVA DA PRESENÇA DELES NO LOCUS DELICTI NOS DIAS DOS DOIS EVENTOS - LIGAÇÕES ENTRE OS RÉUS DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO DESCARTADA - DOSIMETRIA - ALMEJADA REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL COMINADO À ESPÉCIE - EMPREGO DE ARMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E QUADRILHA ARMADA - BIS IN IDEM CARACTERIZADO - MAJORANTE DA QUADRILHA EXCLUÍDA - PENAS REDUZIDAS DE OFÍCIO - APELO DESPROVIDO.

Consta dos autos que os recorridos foram condenados como incurso no art. 157, § 2.º, incs. I, II e V, c/c o art. 288, parágrafo único c/c o art. 69 do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação no qual pretendeu anulação da sentença por falta de provas, a absolvição dos réus ou a redução da pena-base.

O recurso foi desprovido. O Tribunal a quo, porém, de ofício, determinou a exclusão do aumento relativo ao parágrafo único do art. 288 do Código Penal.

O Parquet, no presente recurso especial, alega negativa de vigência aos arts. 157, § 2.º, inc. I e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, sob o argumento de que O crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) é de perigo abstrato, enquanto o de roubo (artigo 157 do Estatuto Repressivo) é de dano, consumando-se, portanto, apenas com a efetiva lesão a um bem jurídico tutelado. Assim, considerando que os bens jurídicos tutelados são distintos, não há se falar em bis in idem para que sejam aplicados os artigos 157, §2º, inciso I e 288, parágrafo único, do Código Penal, concomitantemente (fl. 864)

Não obstante a regular intimação, não foram apresentadas contrarrazões (fl. 872). Admitido o recurso (fls. 873/875), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo seu provimento (fls. 886/888).

É o relatório.

O recurso encontra-se tempestivo e a matéria foi prequestionada.

Assiste razão ao paciente.

O acórdão recorrido assim considerou (fls. 840/841):

Nada obstante, verifico que a Magistrada a quo sopesou a utilização de arma de fogo em duas oportunidades na dosimetria da pena: a título de qualificadora (art. 157, § 2º, inciso II, CP); e, também, para majorar o delito de quadrilha ou bando (art. 288, parágrafo único, CP).

Conquanto haja entendimento jurisprudencial majoritário em favor da aplicação conjunta das qualificadoras ora em exame, posto que aplicadas em crimes autônomos, todavia, há, de igual modo, aqueles que perfilham configurar-se a hipótese verdadeiro bis in idem, corrente à qual me filio, em respeito a um juízo mais garantista, por considerar caracterizada no caso violação ao princípio da individualização da pena, em evidente prejuízo aos réus e desprestígio à aplicação do Direito e da justiça. Isto porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena deve ser fixada de forma justa e necessária à reprovação e prevenção dos delitos, não se prestando à exacerbação indevida, razão pela qual, DE OFÍCIO, excluo das penas impostas aos apelantes o aumento relativo ao parágrafo único do art. 288 do CP, evitando-se a dupla apenação pelo mesmo fundamento.

No entanto, é assente na jurisprudência desta Corte Superior ser perfeitamente possível a ocorrência do crime de formação de quadrilha ou bando armado e o do crime de roubo circunstanciado pelo porte de arma de fogo, na medida em que os bens jurídicos tutelados são distintos, tratando-se de crimes autônomos.

A respeito: [...]

Encontra-se em dissonância, pois, o acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º, do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença monocrática.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa requer, em preliminar de mérito, "o reconhecimento da prescrição da pretensão de punir os agravantes Marlon Ferreira da Silva e Wellinton Rodolfo de Assis pela prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade dos réus" (e-STJ fl. 907).

Sustenta, ainda, que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, uma vez que "não é admissível que o emprego de arma possa ensejar a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal e, concomitantemente, conduzir à aplicação da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, sob pena de caracterização de *bis in idem*" (e-STJ fls. 907/908).

Requer, no ponto, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.290 - MT (2014/0122117-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Analiso, primeiramente, a alegada prescrição em relação aos agravantes MARLON FERREIRA DA SILVA e WELLINTON RODOLFO DE ASSIS e vejo que, no ponto, a postulação prospera. Vejamos.

Consoante dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, *"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"* (redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010).

No caso, tendo em vista que a pena imposta aos citados agravantes, em primeira instância, pelo delito tipificado no art. 288 do Código Penal não excede a 2 anos, a pretensão punitiva prescreve em 4 anos, conforme prevê o art. 109, inciso V, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010).

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Dessa forma, tendo em vista que, entre a data da publicação da sentença condenatória (fevereiro de 2012, conforme e-STJ fl. 730) – último marco interruptivo – e a presente data, transcorreu prazo superior a 4 anos, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos citados agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, de fato, conforme consignado na decisão agravada, segundo o entendimento pacificado neste Tribunal Superior, não *"há falar em bis in idem, pela imputação concomitante da majorante do emprego de arma do crime de roubo com a majorante da quadrilha armada – prevista no parágrafo único do art. 288 do CP (em sua antiga redação) –, na medida em que se trata de delitos autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos – sendo, quanto ao crime de roubo: o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo e, quanto ao de formação de quadrilha (atual associação criminosa): a paz pública –, bem como diferentes as naturezas jurídicas, sendo o primeiro material, de perigo concreto, e o segundo formal, de perigo abstrato"* (HC n. 131.838/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 1º/7/2014).

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...]

QUADRILHA ARMADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA DE FOGO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça acerca da independência entre os delitos de roubo duplamente circunstanciado e quadrilha armada, pois tutelam bens jurídicos distintos. Precedentes.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 258.208/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 26/2/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL) E QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS CRIMES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. É perfeitamente possível a coexistência entre o crime de formação de quadrilha ou bando armado e o de roubo circunstanciado pelo uso de arma e concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e os crimes, autônomos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 250.219/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012, grifei)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental apenas para declarar **extinta a punibilidade** dos agravantes Marlon Ferreira da Silva e Wellinton Rodolfo de Assis, pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, em relação ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0122117-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.456.290 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015120220118110050 1512022011 15120220118110050 1513842011 201001682901
24742013 281152014 38159

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ROBERTO RÔMULO ROCHA
RECORRIDO	: CÍCERO PEDRO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	: MARLON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: WELLINTON RODOLFO DE ASSIS
RECORRIDO	: DONIZETT PINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: ADRIELY ALVES FIGUEIREDO LEMES
CORRÉU	: JUSCELINA AUGUSTA DE PINHO SILVA
CORRÉU	: ARIADRINY ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO RÔMULO ROCHA
AGRAVANTE	: CÍCERO PEDRO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: MARLON FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: WELLINTON RODOLFO DE ASSIS
AGRAVANTE	: DONIZETT PINHO DA SILVA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.